

# REGULAMENTO DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO DE EQUINOS



APROVADO PELO  
Ofício Nº 52/2019/SMA/DFIP\_2/SL.

EM 15/07/2019  
Processo SEI nº 21042.004050/2019

2019

# Regulamento do Serviço de Registro Genealógico de Equinos

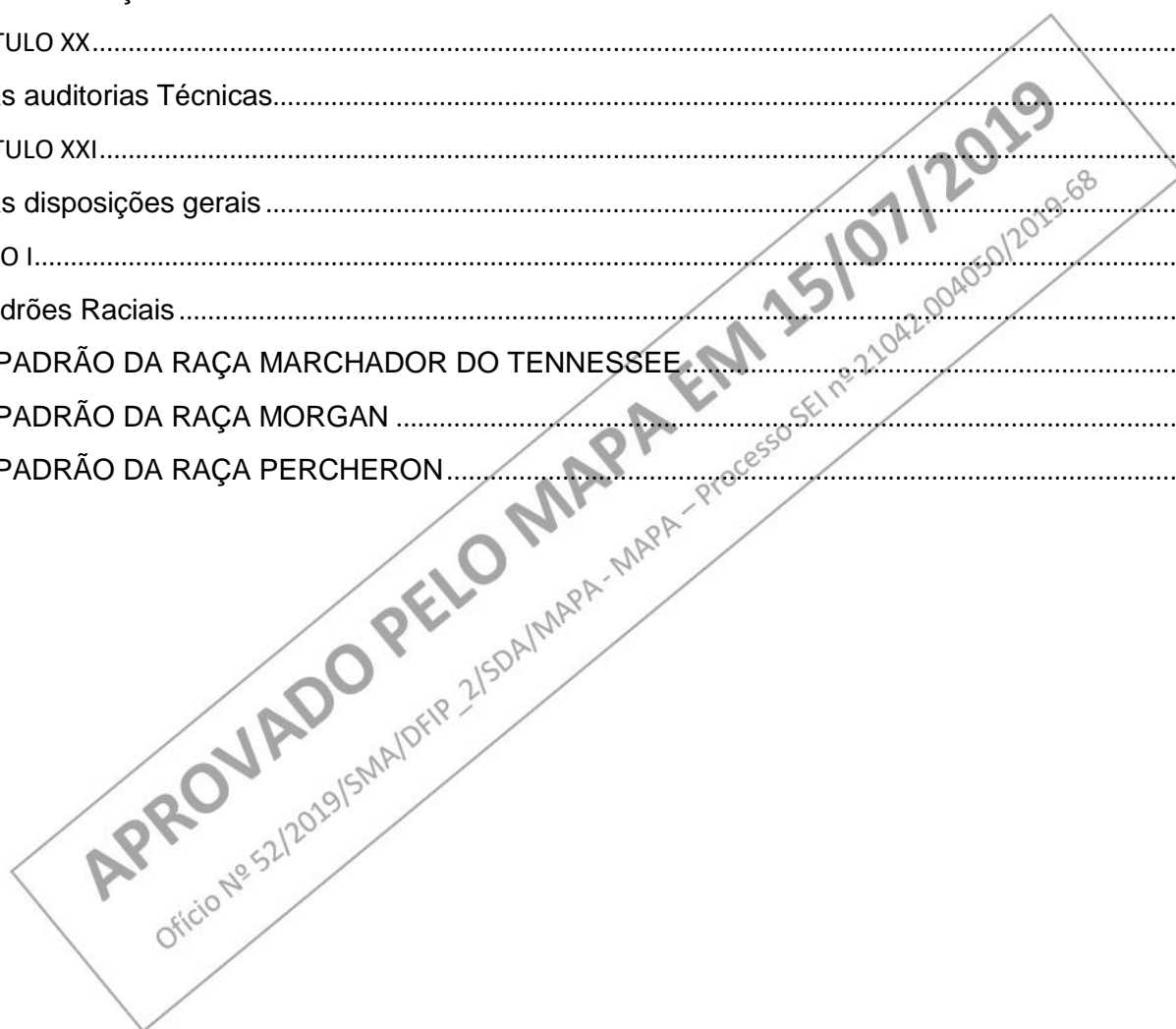
## Sumário

|  |           |
|--|-----------|
| CAPÍTULO I.....  | 4         |
| Da origem e dos fins.....  | 4         |
| CAPÍTULO II.....   | 5         |
| Da Superintendência do Serviço de Registro Genealógico – SSRG.....                         | 5         |
| CAPÍTULO III.....  | 6         |
| Do Conselho Deliberativo Técnico – CDT.....  | 6         |
| CAPÍTULO IV.....   | 8         |
| Dos criadores e suas obrigações.....   | 8         |
| CAPÍTULO V.....  | 9         |
| Das raças de equinos de interesse zootécnico e econômico e de suas classificações.....     | 9         |
| CAPÍTULO VI.....   | 11        |
| Dos padrões das raças de equinos.....  | 11        |
| CAPÍTULO VII.....  | 11        |
| Do Registro Genealógico.....   | 11        |
| CAPÍTULO VIII.....   | 11        |
| Dos métodos reprodutivos.....  | 11        |
| <i>Seção III - Das Transferências de Embriões – TE e Fecundações “In Vitro” – FIV.....</i> | <i>14</i> |
| <i>Seção IV - Das Transferências Nucleares - TN (Clonagens).....</i>                       | <i>16</i> |
| CAPÍTULO IX.....   | 17        |
| Dos nascimentos.....   | 17        |
| CAPÍTULO X.....  | 17        |
| Da identificação: das marcas, tatuagens, nomes e afixos.....                               | 18        |
| CAPÍTULO XI.....   | 19        |
| Do controle e verificação de paternidade e maternidade.....                                | 19        |
| CAPÍTULO XII.....  | 19        |
| Dos Certificados de Registro Genealógico e de Controle de Genealogia.....                  | 20        |
| CAPÍTULO XIII.....   | 20        |
| Da propriedade, de sua transferência e das vendas.....                                     | 20        |
| CAPÍTULO XIV.....  | 20        |
| Da morte.....  | 20        |
| CAPÍTULO XV.....   | 21        |
| Dos Emolumentos.....   | 21        |

# Regulamento do Serviço de Registro Genealógico de Equinos

---

|   |    |
|---|----|
| CAPÍTULO XVI.....                                 | 21 |
| Das Inativações.....                              | 21 |
| CAPÍTULO XVII.....                                | 21 |
| Das Infrações, suas Apurações e Penalidades ..... | 21 |
| CAPÍTULO XVIII.....                               | 23 |
| Das Importações e Nacionalizações.....            | 23 |
| CAPÍTULO XIX.....                                 | 24 |
| Das Retificações .....                            | 24 |
| CAPÍTULO XX.....                                  | 24 |
| Das auditorias Técnicas.....                      | 24 |
| CAPÍTULO XXI.....                                 | 26 |
| Das disposições gerais .....                      | 26 |
| ANEXO I.....                                      | 27 |
| Padrões Raciais .....                             | 27 |
| PADRÃO DA RAÇA MARCHADOR DO TENNESSEE.....        | 27 |
| PADRÃO DA RAÇA MORGAN .....                       | 30 |
| PADRÃO DA RAÇA PERCHERON.....                     | 32 |



# Regulamento do Serviço de Registro Genealógico de Equinos

## CAPÍTULO I

### ***Da origem e dos fins***

Art. 1º – A Associação Nacional de Criadores “Herd-Book Collares”, doravante denominada ANC, tem sede e foro jurídico na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul. Por expressa autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, de acordo com a Lei n.º 4716, de 29/06/1965 e sua regulamentação estabelecida pelo Decreto n.º 8.236, de 05/05/2014, executará, em todo o território nacional, os serviços de Registro Genealógico e de Controle de Genealogia de todas as raças equinas a ela conferidas, na forma estabelecida neste Regulamento.

Art. 2º – Toda a organização, digital, livros ou fichas de registros e arquivos do Serviço de Registro Genealógico – SRG e de Controle de Genealogia, ficarão a cargo da ANC, que responderá pela exatidão dos registros e controles que efetuar e das certidões que expedir.

Parágrafo Único – Toda a execução dos trabalhos poderá ser efetuada utilizando-se os recursos eletrônicos, resguardada a segurança das informações.

Art. 3º – São objetivos do SRG da ANC, além de realizar, com incontestável cunho de seriedade e veracidade, os registros genealógicos e controles de genealogia a seu cargo:

- I – Executar os serviços de Registro Genealógico e de Controle de Genealogia, de conformidade com o presente Regulamento, aprovado pelo MAPA;
- II – habilitar e credenciar Inspectores Técnicos, encarregando-os da inspeção dos animais registrados ou controlados;
- III – promover a guarda dos documentos do Registro Genealógico;
- IV – supervisionar os plantéis de animais registrados ou controlados, objetivando a verificação do cumprimento de dispositivos regulamentares;
- V – prestar informações, a quem de direito, sobre o Registro Genealógico e os Controles de Genealogia das raças, garantindo a fidedignidade destas informações;
- VI – prestar ao MAPA, através de seus órgãos competentes, as informações exigidas por força de Legislação ou de Contrato, dentro dos prazos estabelecidos;
- VII – colaborar com os Poderes Públicos em todos os problemas nacionais atinentes à pecuária.

Art. 4º – Para cumprimento dos objetivos definidos no artigo anterior, o SRG exercerá o controle de padreação, de gestação, de nascimento, de identificação e de filiação; promoverá a inscrição de animais que satisfaçam as exigências regulamentares e procederá a expedição, com base em seus assentamentos, de Certificados de Registro, de Controle de Genealogia, de Identidade e de Propriedade, bem como qualquer outra documentação ligada às finalidades do próprio Registro.

Art. 5º – Os trabalhos de Registro Genealógico serão custeados:

- I – Pelos emolumentos cobrados de acordo com a tabela em vigor no SRG da ANC, aprovada pelo MAPA;
- II – pelos recursos oriundos de doações ou outros cobrados pela entidade; e,
- III – pelos recursos oficiais oriundos dos Governos Federal, Estaduais e Municipais.

## CAPÍTULO II

### **Da Superintendência do Serviço de Registro Genealógico – SSRG**

Art. 6º – A Superintendência de Registro Genealógico é formada pelos superintendentes, titular e suplente, e pela Seção Técnica Administrativa – STA.

Art. 7º – Os Trabalhos de Registro Genealógico serão dirigidos por um Superintendente remunerado, obrigatoriamente Engenheiro Agrônomo, Médico Veterinário ou Zootecnista.

Parágrafo Único - O Superintendente do Serviço de Registro Genealógico e seu Suplente serão indicados pela Diretoria da ANC e suas indicações serão submetidas ao MAPA para análise e credenciamento.

Art. 8º – O SRG contará com um banco de dados, que ficará à disposição dos segmentos interessados, para consultas das informações armazenadas.

Art. 9º - Ao SRG compete o processamento dos registros ou dos controles e quando solicitado, o envio de Certificados de Registros Provisórios ou Definitivos, conforme a categoria dos animais a serem registrados ou controlados.

Art. 10º – Depois de processados os registros e disponibilizados os respectivos Certificados ou Controles de Genealogia, os documentos originais enviados pelo criador ao SRG para aquelas finalidades serão devidamente arquivados em local adequado, por um período mínimo de 5 (cinco) anos, podendo, ainda, servir como fonte de consulta para dirimir possíveis dúvidas que venham a ocorrer posteriormente.

Art. 11º – O SRG manterá Livros de Registro ou de Controle Genealógico individual, para cada uma das raças e categorias para as quais tenha a expressa autorização do MAPA, podendo fazê-lo, também, em meio eletrônico, desde que seja resguardada a segurança das informações.

Art. 12º – Compete ao Superintendente do Serviço de Registro Genealógico:

I - coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar os trabalhos do SRG executados diretamente pela ANC e por suas Filiadas;

II - anuir as indicações dos Superintendentes do Serviço de Registro Genealógico suplente da entidade nacional e o titular e suplente das entidades filiadas, visando posterior credenciamento pelo MAPA;

III - sugerir à Diretoria os nomes das Entidades em condições de receber subdelegações para execução dos trabalhos do SRG;

IV - participar das reuniões da Diretoria, quando convocado;

V - apresentar à Diretoria, para conhecimento, e ao MAPA, em cumprimento à legislação vigente, o relatório anual das atividades do SRG.

VI - encaminhar ao CDT as denúncias de fraudes ou quaisquer irregularidades relacionadas com o SRG;

VII - receber e julgar os recursos interpostos pelos criadores;

VIII - assinar digital ou fisicamente os certificados de registro e de controle genealógico, e demais documentos pertinentes;

# Regulamento do Serviço de Registro Genealógico de Equinos

IX - responsabilizar-se pelo acervo do Serviço de Registro Genealógico da raça ou espécie e informações nele contidas;

X - credenciar e descredenciar os inspetores de registro genealógico e aplicar-lhes as penalidades por descumprimento de normas previstas no Regulamento do Serviço de Registro Genealógico da entidade;

XI - suspender ou cassar registro de animais, sempre que necessário, com base em fatos apurados;

XII - negar pedido de registro de animais que não atenda ao Regulamento do Serviço de Registro Genealógico da raça ou espécie;

XIII - prestar informações e esclarecimentos pertinentes ao Serviço de Registro Genealógico ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a qualquer tempo e sempre que solicitado;

XIV - realizar auditorias dos rebanhos de animais registrados, para verificar o cumprimento dos dispositivos regulamentares; e

XV - supervisionar o colégio de jurados.

Art. 13º – O criador ou proprietário poderá recorrer das deliberações do Superintendente de Registros ao Conselho Deliberativo Técnico, no prazo de quarenta e cinco dias, contados da data de sua notificação.

Art. 14º – A Seção Técnica Administrativa – STA será chefiada por um dos Técnicos qualificados do SRG, o qual será designado pelo Superintendente e assumirá após aprovação da Diretoria.

Art. 15º – Ao Chefe da STA compete:

I – Executar ou mandar executar todas as determinações do Superintendente sobre serviços normais do SRG;

II – organizar e dirigir os trabalhos da Seção, de comum acordo, no que disser respeito à parte técnica, com o Superintendente do Serviço de Registro Genealógico;

III – sugerir à Diretoria a contratação de empregados necessários à boa execução dos trabalhos do SRG; e,

IV – observar o cumprimento das disposições regulamentares por parte dos criadores, levando ao conhecimento do Superintendente os casos que julgar contrários às normas estabelecidas.

Art. 16º – Toda e qualquer comunicação do criador deverá ser submetida ao conhecimento do Chefe da STA para as providências cabíveis ou necessárias.

Art. 17º – O Chefe da STA terá sob sua responsabilidade direta a análise de toda a documentação recebida ou expedida relacionada com o SRG.

## **CAPÍTULO III**

### ***Do Conselho Deliberativo Técnico – CDT***

Art. 18º – O Conselho Deliberativo Técnico (CDT) da ANC é um órgão único, de deliberação superior e integrante do Serviço de Registro Genealógico, que decidirá sobre os



## Regulamento do Serviço de Registro Genealógico de Equinos

assuntos técnicos relativos às raças equinas e bovinas, composto por seis (06) membros associados ou não, sendo que a metade mais um (01) com formação profissional em Agronomia, Medicina Veterinária ou Zootecnia e presidido por um dos referidos profissionais, eleito entre seus pares.

§ 1º – A primeira reunião do CDT será convocada e conduzida pelo presidente da ANC, que dará posse aos membros e ao presidente, tendo esses mandato coincidente com o da Diretoria da ANC.

§ 2º – O Superintendente de Registro e o seu suplente são membros natos do CDT, não podendo ocupar o cargo de presidente e não terão direito a voto quando se tratar de julgamento sobre seus atos.

§ 3º – O presidente do CDT escolherá, entre os membros do próprio Conselho, o seu Secretário.

§ 4º – O CDT contará, obrigatoriamente, com um representante do MAPA, obrigatoriamente Engenheiro Agrônomo, Médico Veterinário ou Zootecnista designado por aquele órgão e pertencente ao seu quadro de pessoal, não podendo ocupar o cargo de Presidente do CDT.

§ 5º – O CDT será regido por seu Regimento Interno, que será aprovado na primeira reunião da gestão.

Art. 19º - Compete ao CDT da entidade nacional:

I – elaborar e atualizar o Regulamento do Serviço de Registro Genealógico para análise e aprovação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II – deliberar sobre ocorrências referentes ao registro genealógico não previstas no Regulamento do Serviço de Registro Genealógico;

III – elaborar e atualizar o Regimento Interno do Colégio de Jurados;

IV – julgar recursos interpostos pelos criadores ou proprietários contra atos do CDT das entidades filiadas;

V – rever, quando necessário, as deliberações do CDT das entidades filiadas; e

VI – atuar como órgão de deliberação e orientação sobre assuntos de natureza técnica e estabelecer diretrizes com o objetivo de aprimorar e desenvolver a raça de espécie animal de interesse zootécnico e econômico.

VII - encaminhar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de impedimento de exercício do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico, aprovado em reunião do CDT.

VIII - auxiliar tecnicamente o Serviço de Registro Genealógico.

Art. 20º – O CDT se reunirá sempre que for necessário, por convocação do seu Presidente, por solicitação do Superintendente de Registros ou de dois (02) de seus membros, sempre com uma antecedência mínima de quinze (15) dias.

Art. 21º – Nas reuniões do CDT, as decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente apenas o voto de desempate.

Art. 22º - As deliberações do CDT poderão ser presenciais ou realizadas por outro meio de comunicação, devendo os conteúdos das deliberações presenciais constarem em ATA assinada pelos participantes da reunião e com firma reconhecida do presidente.

Parágrafo único – Em caso de reuniões não presenciais, o conteúdo do CDT deverá constar em ATA que poderá ser assinada apenas pelo seu Presidente com firma reconhecida.

# Regulamento do Serviço de Registro Genealógico de Equinos

Art. 23º – Os assuntos relacionados com o SRG, depois de analisados e aprovados pelo CDT, serão levados à Diretoria, para conhecimento, sendo, a seguir, submetidos ao MAPA, para aprovação.

Art. 24º - Das decisões do CDT cabe recurso ao órgão competente do MAPA, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da notificação das mesmas aos interessados.

Art. 25º – Compete ao Conselheiro do CDT:

I – Propugnar pelo bom funcionamento do SRG, em todo o território nacional, cumprindo e fazendo cumprir o Regulamento do SRG; e,

II – exercer seu mandato observando as normas do Regulamento do SRG e do Regimento Interno do CDT.

## CAPÍTULO IV

### ***Dos criadores e suas obrigações***

Art. 26º – Para todos os efeitos deste Regulamento, considera-se criador: a pessoa física ou jurídica devidamente constituída, ou, ainda, condomínio estabelecido contratualmente, que comunicou o nascimento de um produto ao SRG e foi constatado que é o proprietário da égua no momento da comunicação.

§ 1º – As pessoas jurídicas legalmente constituídas, assim como os condomínios, deverão apresentar:

I – um exemplar ou a cópia autenticada do respectivo Contrato Social ou do Estatuto Social, conforme o caso; e,

II – relação dos componentes da sociedade ou dos integrantes da diretoria, quando for o caso, com a respectiva qualificação.

§ 2º – Toda e qualquer alteração no Contrato Social, assim como no Estatuto Social, deverá ser comunicada ao SRG, para as competentes anotações.

Art. 27º – A todos os criadores ou proprietários é permitida a inscrição de seus animais no SRG, desde que em conformidade com este Regulamento e com a legislação vigente.

Art. 28º – Os criadores e os proprietários são responsáveis pela correta identificação dos seus animais, assim como pela exatidão dos documentos que apresentarem ao SRG.

Art. 29º – São deveres dos criadores:

I – Manter livro ou fichário destinado às anotações das padreações;

II – comunicar ao SRG os serviços de padreações e inseminações das éguas, conforme determina o Capítulo VIII deste Regulamento;

III – aceitar as inspeções determinadas pelo SRG;

IV – comunicar regularmente as mortes ocorridas, para a necessária baixa;



## Regulamento do Serviço de Registro Genealógico de Equinos

V – comunicar, dentro do prazo máximo de sessenta (60) dias, as vendas realizadas;

VI – pagar regularmente seus débitos com a Associação, conforme determina o Estatuto da ANC, podendo, a juízo da Diretoria, serem suspensos temporariamente, até regularização da situação, os serviços para aqueles que deixarem atrasar seus pagamentos;

VII – responder prontamente às consultas ou solicitações de esclarecimentos feitas pelo SRG, sob pena de não aceitação dos Pedidos de Registro ou de Controle de Genealogia que não se encontrem em ordem;

VIII – facilitar ao Inspetor Técnico que proceder a inspeção em sua propriedade, o desempenho de sua missão.

IX – aceitar as auditorias técnicas em seus criatórios, quando comunicados, facilitando a ação dos auditores, tanto na apresentação dos animais objeto da auditoria, quanto da documentação solicitada.

Art. 30º - É terminantemente proibido ao criador apor qualquer marca, sobre-marca ou numeração no local reservado às marcas da ANC.

Art. 31º – É obrigatório aos criadores, quando solicitado pelo SRG, disponibilizar todos seus animais, bem como as informações pertinentes à disposição dos Inspectores Técnicos, encarregados da verificação de parentesco e coleta do material para análise de DNA.

### CAPÍTULO V

#### ***Das raças de equinos de interesse zootécnico e econômico e de suas classificações***

Art. 32º – As raças a serem registradas são aquelas para as quais o MAPA autorizou expressamente à ANC, assim como para aquelas que o Herd-Book Collares tem por direito adquirido: Marchador do Tennessee, Morgan e Percheron.

Art. 33º – Serão inscritos no livro PO os produtos de acasalamentos entre animais Puros de Origem, portadores de certificado de registro definitivo que assegure a sua origem e cujas inscrições tenham sido solicitadas de acordo com as determinações deste Regulamento. No caso de animais importados, deverão ser obedecidas as exigências da Legislação que regulamenta a matéria, sendo que estes somente terão seus registros validados para nacionalização após aprovados em inspeção zootécnica.

Art. 34º – Serão inscritos como Puros Controlados (PC), tanto machos como fêmeas, cujos pais sejam portadores de certificado de registro definitivo, filhos de garanhões PO ou PC, e de éguas PO, PC e PA, ou ainda com éguas CCG com composição racial de 31/32.

Art. 35º - Serão inscritos no Livro PC, os produtos filhos de garanhões Reprodutores Múltiplos – RM, composto exclusivamente por animais PO ou PC com éguas PO, PC e PA.

Art. 36º – Poderão ser inscritas no Livro Puro por Avaliação (PA) as fêmeas de origem desconhecida, das raças Marchador do Tennessee, Morgan e Percheron, sem limite de idade, portadoras de características raciais comprovadas através de avaliação fenotípica por um Inspetor Técnico da ANC.



## CAPÍTULO VI

### ***Dos padrões das raças de equinos***

Art. 39º - Os padrões das raças equinas, para fins de registro, serão aqueles aprovados pelo MAPA, os quais encontram-se descritos no Anexo I deste regulamento.

## CAPÍTULO VII

### ***Do Registro Genealógico***

Art. 40º – O SRG será constituído de um sistema informatizado para processar os comunicados enviados pelos criadores e inspetores técnicos à ANC.

Art. 41º – Efetuadas as comunicações de coberturas ou inseminações e nascimentos, o SRG, após a devida conferência das informações, efetuará o Registro Provisório do animal, em sua respectiva categoria, enviando ao criador o referido Registro.

Art. 42º - As informações contidas no Registro Provisório do animal deverão ser conferidas durante a inspeção zootécnica do mesmo, para emissão posterior do Registro Definitivo.

## CAPÍTULO VIII

### ***Dos métodos reprodutivos***

#### ***Seção I - Das coberturas e inseminações***

Art. 43º – As coberturas e inseminações serão regidas pelas normas estabelecidas neste Regulamento e pela legislação do MAPA que regulamenta a matéria, podendo ser realizadas em qualquer época do ano.

Art. 44º – As coberturas caracterizam-se por três maneiras, a saber:

I – Dirigida: quando a fêmea em cio é acasalada em dia determinado.

II – A Campo: quando o reprodutor é solto com as fêmeas, podendo ser:

a) Em caráter permanente, desde que respeitados os prazos para as comunicações, conforme Art. 45;

b) Por período; ou

c) Grupo de Reprodutores Múltiplos.

III – Inseminação Artificial.

## Regulamento do Serviço de Registro Genealógico de Equinos

§ 1º – Inseminações Artificiais e Transferências de Embriões serão aceitas, desde que obedecida a Legislação vigente.

§ 2º – No caso de embriões adquiridos, a propriedade original deverá ser amparada pela Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento produtor ou comercializador, devidamente registrado no MAPA para essa finalidade, podendo, depois de adquiridos nessas condições, serem doados, cuja comprovação se dará através do documento de doação.

Art. 45º – As inseminações ou cobrições deverão ser comunicadas no prazo máximo de 1 (um) ano após o evento. Não sendo obedecidos estes prazos, o SRG aplicará multas previstas na Tabela de taxas aprovada pela Diretoria da ANC.

§ 1º - Para as montas a campo, os quais possuem uma data inicial e outra final, será considerada a data de retirada (final) dos garanhões para fins de comunicação.

§ 2º – A primeira cobertura ou inseminação de éguas registradas na categoria PA terá prazo de comunicação até 2 (dois) anos para após o evento.

Art. 46º – Cabe ao criador ou proprietário comunicar as coberturas e inseminações das matrizes de sua propriedade.

§ 1º - Quando o animal estiver em propriedades de terceiros, caberá ao proprietário do estabelecimento informar ao SRG o registro dos referidos animais, assim como o período de cobertura e o proprietário dos reprodutores e matrizes.

§ 2º – Compete ao criador observar toda a legislação vigente sobre a colheita, industrialização, comercialização e importação de sêmen, bem como sua utilização, especialmente se o sêmen utilizado teve a sua origem em estabelecimento devidamente registrado no MAPA e oriundo de doadores oficialmente inscritos por aquele Ministério, para fins comerciais.

Art. 47º – Quando for efetuada a venda de uma fêmea prenha, caberá ao vendedor comunicar as coberturas ou inseminações ao SRG, conforme previsto neste regulamento.

Art. 48º – O criador que utilizar inseminação artificial em animais de seu próprio rebanho, somente terá os produtos inscritos no registro genealógico provisório se comprovar a aquisição do sêmen através da remessa ao SRG, de uma via da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento produtor ou comercializador de sêmen, devidamente registrado no órgão competente do MAPA. Na Nota Fiscal deverá constar o nome completo e legível do adquirente, a data da aquisição, o número da partida e de doses vendidas, além da identificação do garanhão com o nome, número de SBB, raça e categoria a que pertence.

Art. 49º – Para o sêmen congelado na propriedade para uso exclusivo em fêmeas da mesma propriedade, deverá o profissional ou o proprietário do garanhão enviar ao SRG o Atestado de Coleta e Congelamento de Sêmen, identificando o reprodutor e o número de doses produzidas. Deve constar, ainda, no referido documento, o local, a data, seu nome (por extenso e de forma legível), sua assinatura e o número de inscrição no Conselho de Medicina Veterinária.

## Regulamento do Serviço de Registro Genealógico de Equinos

Art. 50º - Para as padreações a campo, o limite máximo é de quarenta (40) éguas por garanhão, sendo que o criador deverá comunicar as datas de entrada e saída do garanhão no lote.

Art. 51º – Em casos de éguas acasaladas com diferentes reprodutores em uma mesma temporada de monta, o SRG se reserva o direito de exigir confirmação de parentesco por exame de DNA dos produtos que o nascimento gerar dúvida quanto ao período de gestação.

Art. 52º - O criador que comunicar a padreação da égua inscrita no registro Provisório, ou que tenha usado reprodutor nessa condição, só terá a inscrição dos produtos que venham a nascer, após a emissão do Registro Definitivo dos pais.

Art. 53º – No caso de aquisição de prenhez, deverá ser enviado para ANC formulário próprio, preenchido e assinado pelo vendedor em favorecimento do comprador ou através da área restrita dos serviços online. O responsável pelo comunicado da cobertura será o proprietário da matriz na data do acasalamento que deu origem ao produto em questão.

Parágrafo único – Fica estabelecida a obrigatoriedade da confirmação de parentesco com os pais declarados para a liberação do registro dos animais oriundos de comercialização de prenhez.

### *Seção II - Dos Reprodutores Múltiplos – RM*

Art. 54º – Para a inscrição dos produtos no SRG, admitem-se coberturas através de monta natural por RM, as quais consistem em se colocar mais de um garanhão em reprodução num mesmo lote de matrizes.

Art. 55º – Cada grupo de RM deverá ser identificado por uma numeração sequencial, por criador e raça, que vai de RM 1 a RM 9999.

§ 1º – O criador criará o grupo de RM, onde irá selecionar os animais que o compõem ou informá-los no corpo da comunicação de cobertura, citando o nome e o número de registro definitivo de cada um deles.

§ 2º – Caso o mesmo lote de garanhões venha a ser mantido no ano seguinte, deverá permanecer o mesmo número de RM, para efeito de inscrição dos produtos no SRG.

Art. 56º – Para que os produtos oriundos de acasalamentos com RM possam ser inscritos no SRG, devem ser observados os seguintes critérios:

I – todos os reprodutores que compõem um RM deverão ser portadores de Registro Definitivo;

II – o grupo de RM poderá ser composto por, no máximo, cinco (05) garanhões, admitindo-se um limite de quarenta (40) matrizes por garanhão;

III – a comunicação de cobertura deverá informar, obrigatoriamente, a data inicial e final de formação do lote, obedecendo os mesmos prazos para comunicados;

IV – a identificação dos animais seguirá a mesma sequência dos produtos oriundos de outros sistemas de acasalamentos;



## Regulamento do Serviço de Registro Genealógico de Equinos

V – no preenchimento da comunicação de nascimento deverá ser anotada, no lugar de identificação do número de registro definitivo do pai do produto, a sigla RM com seu respectivo número;

VI – caso o grupo RM possua algum ganhão aguardando transferência, todos os produtos do lote ficarão aguardando sua inscrição no SRG, até que se regularize a situação.

Art. 57º – O criador poderá recuperar a informação de paternidade de produtos filhos de ganhões RM, mediante confirmação de parentesco através do exame de DNA, com a mãe e com o pai.

Parágrafo Único – O animal que tiver ambos os genitores definidos como sendo da categoria PO por exame de DNA, poderá ser registrado no PO.

### *Seção III - Das Transferências de Embriões – TE e Fecundações “In Vitro” – FIV*

Art. 58º – Considera-se doadora a fêmea que fornecer embriões resultantes de cobertura natural ou inseminação artificial, assim como ovócitos e receptora, aquela que, por transferência, receber o embrião da doadora.

Art. 59º – O criador que desejar inscrever no SRG os produtos oriundos de TE (Transferência de Embrião) ou de FIV (Fecundação “In Vitro”) deverá comprovar a aquisição dos embriões ou dos ovócitos congelados, através da remessa de uma cópia da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento produtor ou comercializador de embriões, devidamente registrado no órgão competente do MAPA. Devendo constar o nome completo do comprador, a data da aquisição e o número de embriões ou ovócitos vendidos, além da identificação da doadora dos embriões ou dos ovócitos e do reprodutor utilizado. A identificação será composta pelo nome, número de registro, raça e categoria a que pertencem os doadores.

Art. 60º – É permitida a venda de receptoras implantadas, assim como a transação de embriões involuados, como a venda, doação e cessão, desde que seja apresentado ao SRG o documento legal comprovando a transação. Para os casos de embriões ou ovócitos congelados, além das exigências anteriores, é necessário que a origem seja comprovadamente de estabelecimento produtor de embriões, devidamente registrado no MAPA, ou importado de acordo com os termos da legislação vigente.

§ 1º – Os estoques de embriões e ovócitos congelados poderão ser transferidos entre criadores em caso de sucessão ou em caso de alteração de nome de cadastro. Estes materiais de multiplicação também poderão ser doados de um criador para outro, através de uma declaração de doação, desde que tenham sido adquiridos de um estabelecimento produtor ou comercializador de embriões que tenha emitido a nota fiscal.

§ 2º – No caso específico de o criador realizar a colheita de embriões ou ovócitos em matrizes de sua propriedade, para seu uso exclusivo, não é permitida a comercialização, doação ou cessão, dos embriões congelados, para fins de registro genealógico dos produtos em nome de terceiros, resguardando-se, porém, os criatórios que possuem seus rebanhos em parceria, desde que devidamente formalizado ao SRG.

Art. 61º – Para que o produto oriundo de TE possa ser inscrito no SRG, devem ser observados os seguintes critérios:

## Regulamento do Serviço de Registro Genealógico de Equinos

I – a doadora e o reprodutor utilizado para fecundá-la, através de monta natural ou inseminação artificial, devem ser portadores de Registro Genealógico Definitivo e devidamente identificados por genotipagem de DNA;

II – os exames de verificação de parentesco deverão ser realizados de acordo com as normas vigentes, somente em Laboratórios devidamente credenciados pelo MAPA, os quais ficam obrigados a enviar cópias dos resultados das análises efetuadas diretamente ao SRG. O registro dos produtos será feito somente após a confirmação de parentesco com os doadores declarados;

III – o Médico Veterinário responsável pela coleta dos embriões e pelo congelamento ou implante dos embriões, deverá enviar ao SRG, em formulário próprio, a comunicação da cobertura da doadora, o número de embriões congelados e/ou implantados com a identificação das respectivas receptoras e, no caso de congelamento, a comunicação do implante do embrião na receptora;

IV – deve ser feita a Comunicação de Nascimento ao SRG em formulário próprio, fornecido pelo SRG, identificando a receptora;

Art. 62º – No comunicado à ANC, a receptora deverá ser perfeitamente identificada através de marca a fogo.

Art. 63º – Os períodos normais de gestação, envolvendo transferência de embriões, serão de, no mínimo, trezentos e dez (310) dias e, no máximo, de trezentos e sessenta e cinco (365) dias, divididos em duas etapas distintas:

I – a primeira etapa é contada na doadora, a partir da data de cobertura até a colheita dos embriões; e

II – a segunda etapa é contada na receptora, a partir da data de implante do embrião até a data do parto, independentemente do intervalo existente entre a primeira etapa e a segunda.

Art. 64º – Caso ocorra parto duplo ou múltiplo, independentemente do número de embriões transferidos, o fato deverá ser notificado ao SRG.

Parágrafo Único – No caso de nascimentos múltiplos oriundos de um único embrião implantado, o parto será considerado gemelar e constará do certificado de registro ou de controle de genealogia do animal.

Art. 65º – Para o registro de embriões importados, o importador deverá enviar ao SRG cópia da DI (Declaração de Importação), da certificação zootécnica, cópia do exame de DNA do doador e da doadora, e cópia do pedigree dos mesmos, com seus respectivos dados completos, no mínimo, o animal mais 3 (três) gerações conhecidas.

Art. 66º – Mediante comunicações específicas e/ou impressos padronizados, produtos oriundos das técnicas de micromanipulação de embriões, como técnicas de bipartição ou de fecundação *In Vitro*, poderão ser inscritos no SRG, desde que sejam observados os seguintes procedimentos:

I – o Médico Veterinário responsável pelo procedimento deverá fazer a comunicação em formulário próprio, contendo a identificação da doadora, do reprodutor utilizado, a data da colheita dos ovócitos, a data da FIV e a data da transferência dos embriões;

II – o período de gestação será contado a partir da data indicada como sendo a da FIV;

III – poderá ser utilizada uma única dose de sêmen para fecundar vários ovócitos da mesma doadora ou de doadoras diferentes;

## Regulamento do Serviço de Registro Genealógico de Equinos

IV – será permitida também a utilização de mais de uma dose de sêmen, do mesmo reprodutor ou de reprodutores diferentes, em uma mesma FIV, desde que o fato seja registrado na comunicação ao SRG;

V – em qualquer dos casos será exigida a verificação de parentesco através de exame de DNA do produto, do doador e da doadora, para concessão do registro provisório;

VI – uma vez implantados, os embriões oriundos da técnica de FIV, os produtos ficam sujeitos à mesma regulamentação prevista para a técnica de TE deste regulamento, inclusive a identificação da receptora.

Art. 67º – A título precário, é permitida a utilização de *sêmen* de garanhões mortos antes de terem sido submetidos à Tipagem Sanguínea ou exame de DNA, desde que esses reprodutores estejam inscritos de acordo com as normas legais da época.

Art. 68º – A colheita, a industrialização, a comercialização, bem como a utilização de embriões, incluindo aqueles obtidos por fecundação *in vitro*, obedecerão à legislação vigente.

### Seção IV - Das Transferências Nucleares - TN (Clonagens)

Art. 69º – Os produtos clones resultantes de Transferência Nuclear (TN) poderão ser inscritos no SRG, desde que atendidas todas as normas determinadas pelo MAPA e que estejam em conformidade com a legislação em vigor, assim como, com as determinações contidas neste regulamento.

Art. 70º – Os produtos de TN poderão ser resultantes de núcleos de células doadoras provenientes de embriões ou de células somáticas cultivadas em laboratório e criopreservadas em nitrogênio líquido, sendo que estas serão colhidas com autorização do proprietário do animal doador.

§ 1º – Quando o material biológico a ser clonado for oriundo de células somáticas, o doador nuclear deverá, obrigatoriamente, ser portador de registro provisório ou definitivo, de acordo com as exigências do SRG, compatíveis com sua idade.

§ 2º – Quando o material biológico a ser clonado for oriundo de células embrionárias, o doador (embrião) deverá ser obrigatoriamente inscrito no SRG, de acordo com as normas contidas neste regulamento.

§ 3º – Outras origens de material biológico a ser clonado poderão ser autorizadas, desde que referendadas pela comunidade científica e pelo MAPA, bem como pelo proprietário do animal doador do material biológico.

Art. 71 – Os produtos resultantes da TN, para receberem o Registro Provisório, terão que ter, além das exigências anteriores, obrigatoriamente:

I – análise do DNA da linhagem celular (núcleo doador);

II – análise do DNA da doadora do ovócito enucleado;

III – análise do DNA do produto resultante de TN; e,

IV – laudo laboratorial, comprovando a absoluta igualdade genética entre as análises dos incisos “I” e “III” e, ainda, expressando de forma clara, os procedimentos técnicos de análise molecular que confirmam o produto resultante da TN.

# Regulamento do Serviço de Registro Genealógico de Equinos

Art. 72º – Os produtos resultantes de TN, que atenderem aos requisitos para inscrição no SRG, terão como padrão na composição de seu certificado de registro genealógico o nome do doador nuclear acrescido das iniciais TN e uma série numérica crescente que se referirá ao número do clone de acordo com sua ordem cronológica de nascimento na propriedade.

## CAPÍTULO IX

### **Dos nascimentos**

Art. 73º - Os nascimentos deverão ser comunicados no prazo máximo de 1 (um) ano após o nascimento do animal. Não sendo obedecido este prazo, o SRG aplicará multas previstas na Tabela de taxas aprovadas pela Diretoria da ANC e deverá ter anuência do Superintendente.

§ 1º – As comunicações de nascimentos de produtos com mais de 12 meses de idade, sem comunicação de cobertura, deverão ter confirmação de parentesco por exame de DNA por meio de colheita técnica para liberação do registro.

§ 2º – Em se tratando de comunicado de nascimento em que o lote possua mais de 10 animais com mais de 12 meses de idade, o SRG poderá sortear aleatoriamente 20% dos animais para que sejam submetidos à confirmação de parentesco. Qualificando todos os animais testados, os outros 80% restantes do lote terão seus registros liberados, porém, não qualificando pelo menos 1 animal, o criador poderá solicitar ao Inspetor Técnico que colete novas amostras para submetê-las a outro laboratório ou todo o lote deverá ser submetido a exame, registrando-se apenas os que qualificarem.

§ 3º – Os certificados de Controle ou Registro Genealógico de Nascimento de animais submetidos à verificação de parentesco não serão expedidos até que sejam apresentados pelo proprietário os resultados ao SRG com a qualificação de parentesco solicitada.

Art. 74º - Na resenha dos produtos, deverão ser descritos, com exatidão e clareza, os sinais particulares e a pelagem, sendo que, no diagrama do formulário serão reproduzidas as particularidades especiais e pelagem observadas, de forma que, a qualquer tempo, possibilite a perfeita identificação do animal.

Art. 75º - Não serão inscritos no Serviço de Registro Genealógico da ANC:

- a) os produtos cujos pais não estejam inscritos;
- b) os produtos nascidos de éguas cujas padreações não tenham sido comunicadas;
- c) os produtos que venham a nascer com inobservância do período de gestação, inferior a trezentos e dez (310) ou superior a trezentos e sessenta e cinco (365) dias; e,
- d) os produtos cuja comunicação de nascimento não tenha sido realizada.

## CAPÍTULO X



# Regulamento do Serviço de Registro Genealógico de Equinos

## **Da identificação: das marcas, tatuagens, nomes e afixos**

Art. 76º - Constitui marca a fogo, de uso privativo da ANC, a letra P, nas dimensões de dez (10) centímetros de altura, por seis (06) centímetros de largura, para indicar o Registro Definitivo de animais Puros de Origem e que será, após a inspeção, aposta pelo técnico na linha da virilha direita do animal.

Art. 77º - Serão, ainda, utilizadas mais três (03) marcas auxiliares: a marca  $\triangle$  correspondente à categoria PC, a marca  $\mathcal{S}$  correspondente à categoria PA e a marca  $\mathcal{C}$  correspondente à categoria Produtos de Cruzamento sob Controle de Genealogia, cada uma delas medindo dez (10) centímetros de altura por seis (06) centímetros de largura, as quais serão apostas pelo Inspetor Técnico, na altura da virilha direita do animal, depois da **aprovação** por inspeção zootécnica, para indicar a qual das categorias pertence o animal.

Parágrafo único - A marca  $\mathcal{C}$  deverá ser sempre acompanhada de um ordinal que definirá o número de gerações controladas: os animais de primeira geração receberão a marca  $\mathcal{C}1$  e assim sucessivamente, até os animais com composição racial de 31/32 que receberão  $\mathcal{C}5$ .

Art. 78º - Os animais serão marcados a fogo com, no máximo, um (01) ano de idade, sendo numerados em ordem progressiva, de acordo com a idade, de maneira a corresponder o número mais baixo ao animal mais velho, até atingir o número novecentos e noventa e nove (999), quando voltar-se-á ao número um (01).

Parágrafo Único - Quando da realização do desmame, o produto já deverá estar numerado, no membro posterior, de cima para baixo.

Art. 79º - Cada animal deverá ter um nome, para fins de Registro, o qual deverá ser acompanhado de um AFIXO, que poderá ser usado como PREFIXO ou SUFIXO.

§ 1º - Não será permitido alterar nome dos animais após a emissão do certificado de registro provisório.

§ 2º - Não será permitido o uso de nomes que ultrapassem o limite de quarenta (40) caracteres, incluindo espaços, letras, números e siglas obrigatórias.

Art. 80º - O produto nacional obtido através de TE deverá ter no seu nome a sigla TE, independentemente de qualquer outro utilizado pelo criador. No caso de embriões importados, deve-se usar a sigla TEI.



# Regulamento do Serviço de Registro Genealógico de Equinos

---

Art. 81º – O produto nacional oriundo da biotécnica de *fecundação In Vitro* deverá ter no seu nome a sigla FIV, independentemente de qualquer outro utilizado pelo criador.

Art. 82º – O produto nacional resultante de transferência nuclear deverá ter a sigla no seu nome a sigla TN, independentemente de qualquer outro utilizado pelo criador.

## CAPÍTULO XI

### ***Do controle e verificação de paternidade e maternidade***

Art. 83º – Sempre que julgar necessário, o SRG poderá solicitar o exame de DNA como metodologia auxiliar e complementar na identificação e verificação de parentesco para inscrição de animais.

Art. 84º – A emissão do resultado do exame de DNA, assim como o laudo técnico, será de competência exclusiva do laboratório, devendo este ser obrigatoriamente credenciado pelo MAPA.

Art. 85º – Os reprodutores e doadoras utilizados nos processos de TE ou FIV deverão possuir arquivo permanente de genotipagem através da análise de DNA.

Art. 86º – O SRG, sempre que julgar necessário poderá exigir novos exames de confirmação de parentesco, através de DNA da doadora, do reprodutor utilizado e do produto, às expensas dos respectivos proprietários. Caso as dúvidas suscitadas não possam ser solucionadas, o registro do produto será recusado.

Art. 87º – Os animais que não qualificarem no exame de DNA terão seus controles ou registros sobrestados pelo SRG.

Parágrafo Único – Para efeito de reconhecimento da genealogia do animal, o criador ou proprietário poderá apresentar justificativas à Superintendência do SRG, e solicitar novas análises para verificação de parentesco com outros garanhões e/ou éguas que supostamente possam ser os verdadeiros pais do animal, devendo o material genético ser coletado por um Inspetor Técnico do SRG da ANC.

Art. 88º – O Serviço de Registro Genealógico da ANC poderá, a seu critério e a qualquer tempo, realizar a coleta de material para verificação de parentesco, através de exame de DNA, de qualquer animal inscrito no Registro Genealógico ou Controle de Genealogia, em amostragem aleatória, de até 10% por rebanho de qualquer criador.

Parágrafo Único – Ficando constatadas irregularidades quanto às confirmações de parentesco, o criador estará sujeito às penalidades determinadas por este Regulamento.

## CAPÍTULO XII

# Regulamento do Serviço de Registro Genealógico de Equinos

## ***Dos Certificados de Registro Genealógico e de Controle de Genealogia***

Art. 89º – Para todo produto registrado ou controlado, o SRG disponibilizará o Certificado de Registro ou de Controle de Genealogia em nome do respectivo criador.

§ 1º – O Certificado de Registro será considerado como provisório até a inspeção zootécnica definitiva do animal, que se dará a partir de quando este tiver alcançado a idade mínima de 24 (vinte e quatro) meses e terá validade de 72 (setenta e dois) meses de idade do animal.

§ 2º – Para o técnico realizar a inspeção para fins de registro definitivo, deverá ser utilizado o certificado de registro provisório do animal para conferência dos dados e onde haverá espaço para anotações e assinatura.

§ 3º – Os animais da categoria PO, PC e CCG, após a inspeção e sendo considerados zootecnicamente aprovados, receberão a respectiva marca, quando seu Certificado Provisório será substituído pelo Certificado de Registro Definitivo.

## **CAPÍTULO XIII**

### ***Da propriedade, de sua transferência e das vendas***

Art. 90º - Será considerado de propriedade de um criador, aquele animal que estiver registrado em seu nome ou com a devida transferência homologada pelo Serviço de Registro Genealógico da ANC.

§ 1º - No caso em que o comprador ou favorecido venha a solicitar a transferência, deverá ser apresentada a autorização do vendedor, juntamente com o respectivo Certificado de Registro original.

§ 2º - O Certificado de Registro, após a transferência, será encaminhado ao proprietário ou criador.

Art. 91º - As despesas relativas às transferências serão sempre de responsabilidade do vendedor do animal, exceto nos casos em que o comprador, por escrito, se responsabilizar pelo pagamento.

## **CAPÍTULO XIV**

### ***Da morte***

Art. 92º - É obrigatória, anualmente, a comunicação por escrito, das mortes ocorridas, para a devida baixa nos respectivos livros de registro.

# Regulamento do Serviço de Registro Genealógico de Equinos

## CAPÍTULO XV

### **Dos Emolumentos**

Art. 93º – Serão cobrados emolumentos pelos serviços prestados pelo SRG, estabelecidos pela Diretoria da ANC, que entram em vigor após aprovação do MAPA.

Parágrafo Único – Os governos da União, dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, ficam isentos do pagamento de quaisquer emolumentos, em conformidade com a legislação.

| <b>Descrição do serviço</b>  | <b>Associado</b> | <b>Não Associado</b> |
|--|------------------|----------------------|
| Registro Provisório de Puros de Origem (PO)                                    |                  |                      |
| Registro Provisório de Puros Controlados (PC)                                  |                  |                      |
| Registro Provisório de Produtos de Cruzamento sob Controle de Genealogia (CCG) |                  |                      |
| Registro Definitivo de PO  |                  |                      |
| Registro Definitivo de PC  |                  |                      |
| Registro Definitivo de CCG   |                  |                      |
| Registro de Fêmeas PA  |                  |                      |
| Nacionalização de sêmen por Garanhão   |                  |                      |
| Nacionalização de animais: machos  |                  |                      |
| Nacionalização de animais: fêmeas  |                  |                      |
| Transferência de propriedade de animal   |                  |                      |
| Transferência de propriedade de animal por sucessão                            |                  |                      |
| Registro de afixo  |                  |                      |
| Cadastramento de criador   |                  |                      |
| Trimestralidade para associados  |                  |                      |

## CAPÍTULO XVI

### **Das Inativações**

Art. 94º – Ao atingir a idade de 30 (trinta) anos, todo animal que não tiver sua morte comunicada ao SRG será considerado inativo, para todos os efeitos.

Parágrafo Único – Caso um animal que ainda esteja em atividade que já tenha sido arrolado como inativo para os efeitos do SRG, seu proprietário poderá requerer a reversão da inatividade, desde que o faça por escrito contendo comprovação da reprodução, por documento físico ou por meio eletrônico.

## CAPÍTULO XVII

### **Das Infrações, suas Apurações e Penalidades**

## Regulamento do Serviço de Registro Genealógico de Equinos

Art. 95 – O Superintendente de Registro Genealógico é a autoridade máxima dentro do SRG da entidade, cabendo a ele decidir sobre as irregularidades realizadas pelos criadores e proprietários em relação a este regulamento.

Art. 96º – Quando for constatada irregularidade intencional em documento, marcação ou marcas de identificação de um animal, ou ainda a incompatibilidade de paternidade ou maternidade como resultante de verificação de parentesco, o registro do animal será cancelado, bem como de toda a sua descendência, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

Parágrafo Único - A apuração das irregularidades supostamente cometidas por qualquer criador ou proprietário deverá ser feita por Processo Administrativo interno da entidade.

Art. 97º - O criador ou proprietário que estiver envolvido na fraude estará sujeito às seguintes penalidades e a todos os atos administrativos

I – advertência formal, informando sobre as inconsistências encontradas;

II – suspensão temporária da utilização do SRG, por prazo não inferior a um ano. Os animais nascidos na propriedade ou adquiridos de terceiros, durante o período em que prevalecer a suspensão, não serão aceitos para registro ou controle no SRG da ANC, bem como não serão transferidos a terceiros, animais da propriedade temporariamente suspensa;

Art. 98º – Nos casos em que a conduta dos criadores ou proprietários incorrer em irregularidades previstas no código civil ou criminal, além da apuração por Processo Administrativo interno e a aplicação das penalidades previstas neste regulamento, poderá a entidade tomar outras medidas cabíveis.

Art. 99º – O não pagamento dos serviços de registro genealógicos resultará no bloqueamento do sistema sendo impedido o processamento de serviços do inadimplente após 7 (sete) dias do vencimento da fatura.

Art. 100º – As irregularidades técnicas cometidas pelo Inspetor Técnico credenciado no SRG para realizar os serviços descritos neste regulamento serão avaliadas pelo Superintendente do SRG e levados para análise do CDT, que poderá tomar as seguintes providências com relação ao Inspetor Técnico:

I – Advertência – sendo o Inspetor Técnico notificado com parecer técnico sobre a irregularidade, podendo ser submetido à atualização técnica;

II – Suspensão – quando de uma segunda irregularidade ou de alguma considerada grave, cometida pelo Inspetor Técnico, ocorrendo suspensão por um tempo determinado pelo Superintendente do SRG e CDT;

III – Descredenciamento – será determinado pelo Superintendente do SRG e CDT pelo número e grau de irregularidade cometida pelo Inspetor Técnico, o qual receberá notificação com o parecer.

Parágrafo Único - O Inspetor Técnico que vier a ser descredenciado do SRG, independente do motivo, deverá devolver todo o material técnico disponibilizado pela ANC para a execução dos serviços, no prazo estipulado pela entidade, informado na notificação de descredenciamento.

## Regulamento do Serviço de Registro Genealógico de Equinos

Art. 101º - São consideradas irregularidades técnicas os atos abaixo relacionados, entre outros que porventura o Conselho Deliberativo Técnico – CDT entenda como grave, e que venha a comprometer o fim maior que é o controle do desenvolvimento das raças controladas pela ANC:

- I – Confirmar animais não aptos a portar o Certificado Definitivo, conforme critérios desclassificatórios e padrão racial definido neste Regulamento;
- II – Aplicação de marca a fogo em local não indicado;
- III – Confirmação de animal sem registro provisório ou com registro pendente;
- IV – Inspeccionar animais de raças para as quais não é credenciado;
- V – Confirmar animais sem os parâmetros mínimos exigidos pela raça;
- VI – Inspetor Técnico que não se fizer presente em duas atualizações técnicas consecutivas, sem justificativa plausível, enviada antes do início do evento, será imediatamente descredenciado.

### CAPÍTULO XVIII

#### ***Das Importações e Nacionalizações***

Art. 102º – A importação de qualquer animal deverá obedecer à legislação vigente e sua nacionalização só se dará após a conferência da documentação e a inspeção para nacionalização, feita por Inspetor Técnico credenciado pelo SRG.

§ 1º – Após a inspeção, tendo o animal sido aprovado pelo Inspetor Técnico que realizou a revisão, far-se-á o registro nacional com base nos dados constantes dos documentos do país de origem. O certificado de registro original receberá o carimbo de nacionalização, contendo o número de SBB que lhe foi atribuído e será enviado ao proprietário.

§ 2º – A importação de embriões é permitida para efeito de registro genealógico, desde que sejam cumpridas todas as exigências da legislação brasileira em vigor.

§ 3º – Caso ocorra a importação temporária de um garanhão para uso em estação de monta, toda a documentação deverá estar de acordo com a legislação brasileira vigente e o importador deverá apresentar ao SRG a autorização do proprietário do animal, assinada, permitindo a utilização em monta natural ou para coleta de sêmen, se for o caso.

Art. 103º - Não serão inscritos os animais cujas pelagens e sinais característicos, idade, número e marcas não estejam perfeitamente de acordo com os documentos de importação.

Parágrafo Único – Quando a importação for de fêmea prenhe, o importador deverá apresentar, junto com os demais documentos, uma cópia do certificado de registro do garanhão que a serviu, com, no mínimo, três gerações de ascendentes registrados, além de uma cópia do atestado de padreação fornecido pelo Stud-Book congênere do país de origem, do qual deverão constar a data da padreação e a correta identificação do garanhão.



## CAPÍTULO XIX

### **Das Retificações**

Art. 104º – A todo criador é permitida a solicitação de retificação de dados dos animais, enquanto estiverem com o Registro Provisório, desde que apresente justificativas e comprovações para a retificação, devendo ainda ter anuência do Superintendente. Após inspecionados e emitidos os Certificados de Registro Definitivo, somente o Inspetor Técnico que realizou a inspeção poderá solicitar retificações como alteração de pelagem e troca de Registro Provisório, sexo, dentre outros dados.

Art. 105º - Somente serão permitidas as seguintes retificações de Registros e Certificados:

- a) Quando plenamente justificadas pelo criador, em casos de engano ao preencher o formulário de pedido de registro;<sup>1</sup>
- b) quando por troca involuntária de numeração ao proceder a marcação do Registro Provisório do animal; e,
- c) quando, por ocasião de inspeção for verificada troca de sexo ou pelagem.

## CAPÍTULO XX

### **Das auditorias Técnicas**

Art. 106º - As auditorias técnicas poderão ser ordinárias ou extraordinárias, de acordo com sua natureza.

Art. 107º – A Superintendência de Registro Genealógico realizará, obrigatoriamente, auditorias técnicas, anualmente, em no mínimo 3% (três por cento) dos criatórios associados, atendendo aos procedimentos abaixo:

- I – A escolha dos criatórios deverá ser realizada de forma aleatória pelo CDT da ANC.
- II – A auditoria será realizada pela Superintendência de Registro Genealógico, acompanhado de um Inspetor Técnico credenciado pelo SRG da ANC, o qual deverá ser indicado pelo CDT ou pela Superintendência de Registros.
- III – A auditoria deverá ser realizada numa amostragem de vinte por cento (20%) dos animais da propriedade, nascidos no ano anterior. O processo será realizado através da conferência da documentação e, caso a comissão julgue necessário, também da coleta de material para exame de DNA, a fim de se confirmar paternidade e maternidade.
- IV – Caso os exames de DNA não confirmem pai ou mãe, ou ambos, fica resguardada ao criador a possibilidade de exigir contraprova, que pode ser feita no mesmo laboratório. Se a opção for por um laboratório diferente, este será escolhido pela ANC.
- V – Se na contraprova também não se confirmarem os vínculos genéticos, as averiguações de parentesco serão estendidas a trinta por cento (30%) dos animais nascidos no mesmo período e que não estejam no primeiro grupo.

## Regulamento do Serviço de Registro Genealógico de Equinos

VI – No caso em que algum dos animais testados no grupo de trinta por cento (30%) ou a totalidade do grupo, tenha resultado negativo para confirmação de parentesco, independentemente de ser pelo pai ou pela mãe, fica garantido ao criador o direito de solicitar contraprova.

VII – Persistindo o resultado negativo na contraprova, a ANC exigirá a análise dos outros setenta por cento (70%), ficando sobrestados os registros daquele criatório, até que todas as dúvidas sejam sanadas.

VIII – Após apuração dos resultados do inciso VII, todos os animais que tiverem resultado negativo para confirmação de parentesco terão seus registros cancelados.

IX – As éguas que não qualificarem com o pai ou a mãe informados, poderão ser inscritas no livro de registro na categoria de PA sem qualquer ascendência, porém os ganhões terão seus registros suspensos ou cancelados.

X – Em todos os casos, sempre que houver necessidade de DNA, as despesas com os exames correrão por conta do proprietário dos animais.

XI – O criador escolhido para ser auditado será comunicado com antecedência mínima de vinte (20) dias da data da diligência, para que tenha tempo de providenciar a documentação necessária.

XII – O criador que se opuser à auditoria terá todo o seu plantel sobrestado, até que todos os animais de sua propriedade sejam vistoriados e aprovados pelo Superintendente.

XIII – Quando da vistoria de todos os animais de uma propriedade, se os resultados indicarem que cinquenta por cento (50%) dos animais não qualificam com pai ou mãe, o criador poderá optar por enquadrar os animais na categoria de PA conforme o Inciso IX do caput ou ficar suspenso durante três (03) anos, impedido de inscrever seus animais nos livros genealógicos, assim como transferi-los a terceiros.

XIV – Terminado o período de suspensão, o criador poderá voltar a ser associado à ANC, porém os animais que nascerem durante aquele período não serão registrados, mesmo os descendentes daqueles que não tiveram problemas de confirmação de parentesco.

Art. 108º - A ANC realizará auditoria técnica extraordinária sempre que houver denúncia ou suspeita de fraude, observando os itens descritos a seguir:

I – A auditoria será realizada pela Superintendência de Registro Genealógico, acompanhados de um Inspetor Técnico, o qual deverá ser indicado pelo CDT ou pela Superintendência de Registros.

II – A auditoria deverá ser realizada em cem por cento (100%) dos animais que compõem o grupo suspeito. O processo será realizado através da conferência da documentação e, caso a comissão julgue necessário, também da coleta de material para exame de DNA, a fim de se confirmar a suspeita ou dirimir as dúvidas existentes.

III – Em todos os casos, sempre que houver necessidade de DNA, as despesas correrão por conta do proprietário dos animais.

IV – Caso os exames de DNA não confirmem pai ou mãe, ou ambos, fica resguardada a possibilidade de o criador exigir contraprova. Neste caso, o laboratório será escolhido pela ANC.

V – Todos os animais que tiverem resultado negativo na contraprova, para confirmação de parentesco, terão seus registros cancelados.

VI – O criador a ser auditado será comunicado na véspera da diligência.

VII – O criador que se opuser à auditoria terá todo o seu plantel sobrestado, até que todos os animais de sua propriedade sejam vistoriados e aprovados pelos auditores.

Art. 109º - Os relatórios de todas as auditorias técnicas, tanto das ordinárias quanto das extraordinárias, deverão ser arquivados na ANC.

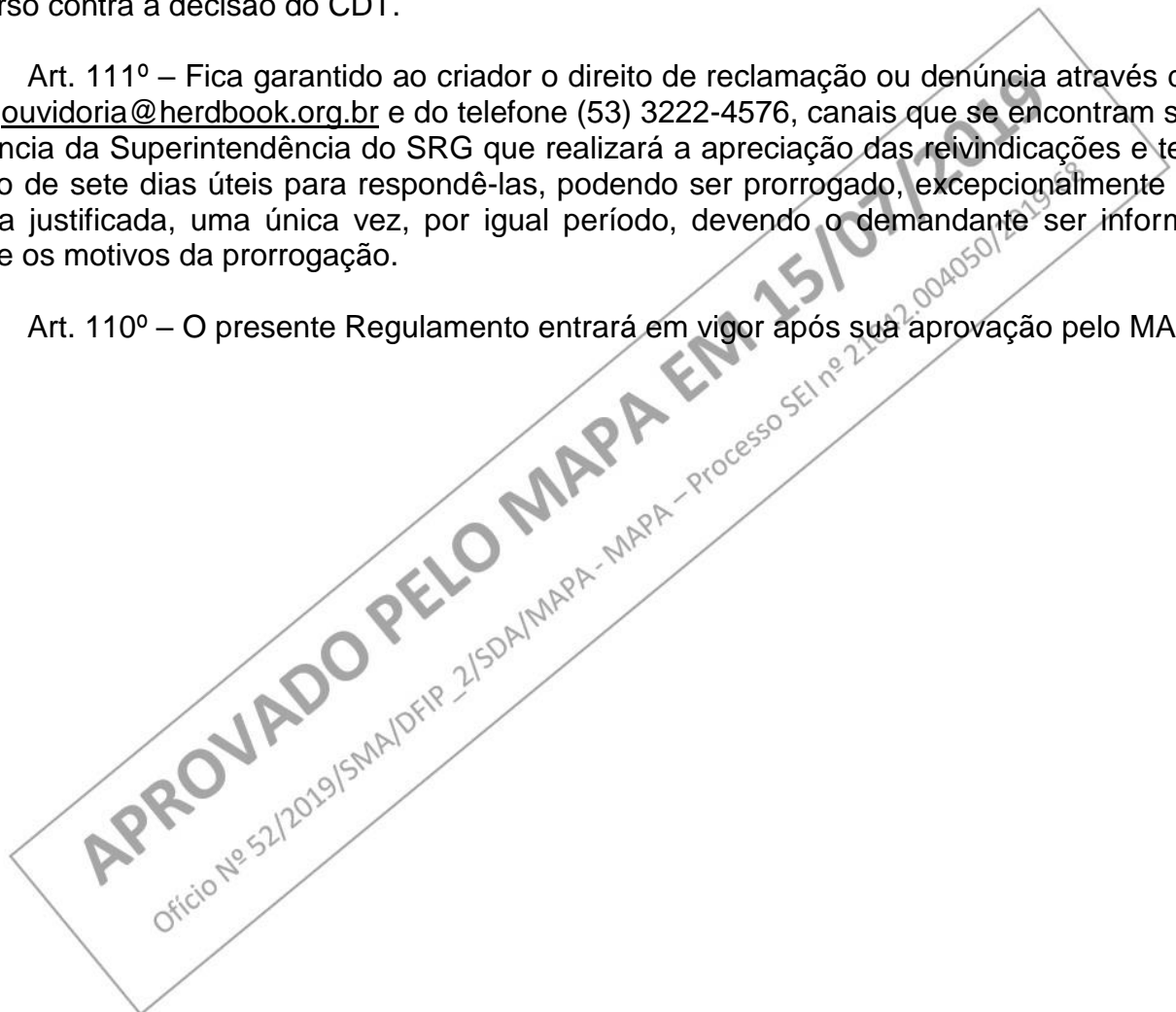
## CAPÍTULO XXI

### ***Das disposições gerais***

Art. 110º – As dúvidas ou casos omissos ao presente regulamento serão resolvidos pelo Superintendente do SRG, em primeira instância, pelo Conselho Deliberativo Técnico, quando houver recurso contra o ato do Superintendente e pelo MAPA, quando interposto recurso contra a decisão do CDT.

Art. 111º – Fica garantido ao criador o direito de reclamação ou denúncia através do e-mail [ouvidoria@herdbook.org.br](mailto:ouvidoria@herdbook.org.br) e do telefone (53) 3222-4576, canais que se encontram sob a gerência da Superintendência do SRG que realizará a apreciação das reivindicações e terá o prazo de sete dias úteis para respondê-las, podendo ser prorrogado, excepcionalmente e de forma justificada, uma única vez, por igual período, devendo o demandante ser informado sobre os motivos da prorrogação.

Art. 110º – O presente Regulamento entrará em vigor após sua aprovação pelo MAPA.



## ANEXO I

### *Padrões Raciais*

#### **PADRÃO DA RAÇA MARCHADOR DO TENNESSEE**

##### **I – APARÊNCIA GERAL**

- 1) **Estado geral:** Um cavalo com corpo e peito amplos, apresenta um antemão possante, membros esbeltos e crina abundante.
- 2) **Porte:** O Marchador do Tennessee geralmente pesa entre 400 e 500 kg com altura entre 160 a 170 cm.
- 3) **Constituição, Ossatura e Musculatura:** O moderno Marchador do Tennessee possui uma bela cabeça com pequenas orelhas muito bem inseridas. O cavalo tem um quarto dianteiro longo e escorrido, ancas longas e escorridas, uma garupa moderadamente curta e ligamentos fortes. A linha inferior é mais longa que a linha superior.
- 4) **Temperamento:** Dócil e alegre.
- 5) **Pelagem:** Embora as pelagens mais comuns sejam a baia, negra, tobiana, palomina, rosilha, moura e alazã, o Marchador do Tennessee apresenta todas as cores e variedades de padrões, não havendo discriminações para fins de registro.

##### **II – CABEÇA**

Perfil levemente convexo. Olhos grandes bem posicionados. Orelhas pontudas e pequenas, eretas e bem posicionadas. Ganachas moderadas. Narinas abertas

##### **III – PESCOÇO**

O pescoço deve ser de um comprimento proporcional ao restante do corpo e não deve ser pesado ou comum

##### **IV – TRONCO**

Pescoço forte e arqueado. Paletas fortes. Peito largo. Costelas fortes e bem arqueadas. Lombo forte e retilíneo.

# Regulamento do Serviço de Registro Genealógico de Equinos

---

## V – MEMBROS

Quartos traseiros - Fortes e bem apumados.

Pernas - Fortes e de esqueleto denso. Cascos fortes. Maior angulação das pernas traseiras, diferentes das outras raças, é aceitável.

## VI – ANDAMENTO

O Marchador do Tennessee tem três passos distintos: o "flat foot", o "running" e o "canter". Estes tipos de passos são famosos na raça Tennessee, com o "running walk" sendo uma qualidade natural única à esta raça.

1. Flat foot walk – É um passo rápido que pode percorrer de 6 a 12 km em uma hora. Este é um passo que o cavalo coloca cada pata no solo separadamente em intervalos regulares. O cavalo irá colocar a pata traseira em cima da pegada da pata dianteira (pata traseira esquerda sobre pata dianteira esquerda, pata traseira direita sobre pata dianteira direita). O ato de sobrepor a pata traseira sobre a pegada da pata dianteira é conhecida como sobrepasso (overstride). O sobrepasso é único na raça Tennessee. O jarrete deveria fazer apenas um movimento para frente, movimentos verticais de jarrete são altamente indesejáveis. Um cavalo Marchador do Tennessee irá inclinar a cabeça em ritmo cadenciado com Os pés. Este movimento cadenciado da cabeça, juntamente com o sobrepasso, são duas características únicas do cavalo Marchador do Tennessee.

2. Running walk – É o passo pelo qual o cavalo marchador é mais conhecido! Este passo é basicamente o mesmo "flat walk" passo com o marcado aumento na velocidade do passo sendo a única diferença. A raça pode viajar de 16 a 32 km/hora neste passo. Como a velocidade aumenta, o cavalo coloca o sobrepasso da pata traseira sobre a dianteira aumenta de distância. O cavalo com o passo mais largo, "stride", é considerado o de melhor passo, "walker", isto dá ao cavaleiro a ideia de que está deslizando no ar como se estivesse sendo impulsionado por alguma força. Os cavalos relaxam certos músculos enquanto estão se movendo, alguns cadenciam suas cabeças ritmicamente, balançando suas orelhas em perfeito movimento, e alguns até mesmo mordem os dentes.

O "running walk" é um leve e graciosos passo para cavalo e cavaleiro. Existem diferenças a serem observadas na velocidade entre o "flat walk" e o "running walk", mas um bom "running walk" nunca permitiria que sua adequada maneira de andar fosse sacrificada pela excessiva velocidade. Um verdadeiro Marchador do Tennessee irá continuar com seus movimentos cadenciados enquanto executa o "running walk".

3. Canter – É um galope executado da mesma maneira que as outras raças o fazem, mas o cavalo marchador executa este passo de uma maneira mais relaxada. O "canter" a direita. No lado direito, o cavalo inicia o passo nesta ordem: dianteira esquerda, dianteira direita e traseira esquerda seguida pela traseira direita. A ordem para a sequência é: dianteiro direito, dianteiro direito, e traseira direita e traseira esquerda. Quando executa o "canter" em uma arena, o animal mostra a sequência de seu "canter" com a pata traseira para o interior da arena. No "canter" o cavalo dá tranquilos saltos ritmados, com um adequado subir e descer



## Regulamento do Serviço de Registro Genealógico de Equinos

---

do animal que deixa entusiasmado o cavaleiro que está sentado na sela. O "canter" tem um movimento que levanta e desce tranquilamente o anterior do animal, e termina por ocasionar um movimento que é semelhante a uma cadeira de balanço. Por isso é frequentemente chamado de "rocking-chair-gait", o passo da cadeira de balanço.

### VII - PONTOS DE DESCLASSIFICAÇÃO

- 1) **Despigmentação:** Pele e pelo brancos, íris clara
- 2) **Temperamento:** Vícios considerados graves e transmissíveis.
- 3) **Orelhas:** Mal dirigidas
- 4) **Perfil da Fronte:**
- 5) **Perfil do Chanfro:**
- 6) **Lábios:** Com relaxamento das comissuras
- 7) **Assimetria da arcada dentária**
- 8) **Pescoço:** Cangado, invertido
- 9) **Linha Dorso–Lombar:** Cifose, lordose e escoliose
- 10) **Membros:** Com taras ósseas e defeitos graves de aprumos.
- 11) **Toda e qualquer anomalia do aparelho genital.**
- 12) **Doenças congênicas hereditárias.**
- 13) **Altura**

**APROVADO PELO MAPA EM 15/07/2019**

Ofício Nº 52/2019/SMA/DFIP\_2/SDA/MAPA - MAPA – Processo SEI nº 21042.004050/2019-68

# Regulamento do Serviço de Registro Genealógico de Equinos

---

## PADRÃO DA RAÇA MORGAN

### I – APARÊNCIA GERAL

- 1) **Estado Geral:** Boa conformação para sela. Em geral, o cavalo Morgan deve ser compacto, de comprimento médio, ter boa musculatura e ser elegante na aparência.
- 2) **Porte:** O desenvolvimento deve ser bom, de acordo com a idade. Altura: entre 1,43 a 1,54 m., com discretas variações individuais, para mais ou para menos. Peso: 400 a 500 Kg.
- 3) **Constituição, Ossatura e Musculatura:** O cavalo Morgan necessita ser enxuto, com ossatura forte, tendões e articulações bem delineadas, pele e pelo lisos.
- 4) **Temperamento:** Deve ser tratável e dócil, mas ativo e vigoroso.
- 5) **Pelagem:** Exceto a branca, a tobiana ou animais com manchas acima dos joelhos e jarretes, todas as pelagens são permitidas. São comuns as pequenas manchas na cabeça, como estrela, cordão, frente aberta e outras.

### II – CABEÇA

- 1) **Forma:** Quadrada, de tamanho médio, seca e de frente larga.
- 2) **Perfil:** Retilíneo ou sub-côncavo.
- 3) **Olhos:** Bem separados, proeminentes, brilhantes e límpidos.
- 4) **Orelhas:** Pequenas, sempre alertas, com pontas finas e atesouradas.
- 5) **Focinho:** Pequeno, com narinas grandes.
- 6) **Boca:** De abertura média, lábios firmes, finos e móveis.
- 7) **Ganachas:** Bem separadas e proeminentes.
- 8) **Garganta:** Larga e bem definida.

### III – PESCOÇO

Médio no comprimento, crina abundante, de linhas definidas, musculatura bem proporcionada, arqueado, formando suave curva (cisne), na linha superior. A junção com a face inferior da cabeça é bem delineada seca e insere-se harmoniosamente no tronco.

### IV – TRONCO

- 1) **Cernelha:** Deve ser ligeiramente mais alta do que a ponta da anca.
- 2) **Peito:** Profundo e largo.
- 3) **Dorso-lombo:** Curtos, largos, musculados, proporcionais e harmoniosamente ligados à garupa.
- 4) **Garupa:** De comprimento médio, proporcional, bem implantada, musculada e, tanto quanto possível, horizontal.
- 5) **Costelas:** Bem arqueadas e longas.

# Regulamento do Serviço de Registro Genealógico de Equinos

---

- 6) **Cauda:** Longa, bem cheia, graciosa e com implantação alta.
- 7) **Órgãos Genitais:** Devem ser perfeitos.

## V – MEMBROS

- 1) **No conjunto:** Fortes, com articulações salientes e abem aprumados.
- 2) **Espáduas:** Longas, com boa angulação e musculosas.
- 3) **Braço:** Largo, chato e musculoso.
- 4) **Joelho:** Largo e chato.
- 5) **Coxas:** Cheias e musculosas. Pernas longas, aprumadas e musculosas.
- 6) **Jarretes:** Secos, lisos e bem aprumados.
- 7) **Canelas:** Relativamente médias, secas, com bons tendões e ossos definidos.
- 8) **Boletos:** De preferência, largos e arredondados.
- 9) **Quartelas:** Limpas e fortes, de comprimento médio, com inclinação relativa e, no membro anterior, com a mesma inclinação que a espádua.
- 10) **Cascos:** De tamanho médio, arredondados, sólidos, sola côncava e ranilha elástica.

## VI – ANDAMENTO

Os andamentos naturais do cavalo Morgan são: Passo, trote e galope, sendo o trote o andamento mais comum, com passadas elegantes, levemente alçadas, rápidas e enérgicas.

## VII - PONTOS DE DESCLASSIFICAÇÃO

- 1) **Despigmentação:** Pele e pelo branco. Iris clara.
- 2) **Temperamento:** Vícios considerados graves e transmissíveis.
- 3) **Orelhas:** Mal dirigidas
- 4) **Perfil da Frente:** Convexilíneo.
- 5) **Perfil do Chanfro:** Convexilíneo.
- 6) **Lábios:** Com relaxamento das comissuras.
- 7) **Assimetria da Arcada Dentária.**
- 8) **Pescoço:** Cangado, invertido.
- 9) **Linha dorso-lombar:** Cifose, lordose e escoliose.
- 10) **Garupa:** Derreada.
- 11) **Membros:** Com taras ósseas e defeitos graves de aprumos.
- 12) **Toda e qualquer anomalia do aparelho genital.**
- 13) **Doenças Congênitas hereditárias.**

# Regulamento do Serviço de Registro Genealógico de Equinos

---

## PADRÃO DA RAÇA PERCHERON

### I – APARÊNCIA GERAL

- 1) **Estado Geral:** Boa conformação para tração. Em geral, o cavalo Percheron precisa ser compacto, de comprimento médio a grande e ter boa musculatura.
- 2) **Porte:** O desenvolvimento deve ser bom, de acordo com a idade. A altura média do animal adulto é de 1,66 m., sendo que a mínima permitida é de 1,58 m. e a máxima é de 1,72 m., tanto para machos como para fêmeas. O peso médio é de 900 Kg.
- 3) **Constituição, Ossatura e Musculatura:** O cavalo Percheron necessita ser de constituição robusta, ossatura forte, de tendões e articulações bem delineadas, musculatura poderosa, pele e pelos lisos.
- 4) **Temperamento:** Tratável e dócil, mas, ao mesmo tempo, ativo e vigoroso.
- 5) **Pelagem:** As pelagens são preto e tordilho.

### II – CABEÇA

- 1) **Forma:** Fina e quadrada.
- 2) **Perfil:** Retilíneo.
- 3) **Olhos:** Vivos e salientes, com as órbitas bem pronunciadas.
- 4) **Orelhas:** Pequenas, sempre alertas, com pontas finas e atesouradas.
- 5) **Chanfro:** Reto a ligeiramente acarneirado.
- 6) **Focinho:** Pequeno, com narinas bem abertas.
- 7) **Boca:** De abertura média, lábios finos, firmes e móveis.
- 8) **Ganachas:** Bastante retraídas.
- 9) **Garganta:** Fina, não bem delineada.

### III – PESCOÇO

Grande no comprimento, de linhas definidas, musculatura bem proporcionada, rodado, formando uma suave curva na linha superior e de crinas abundantes.

### IV – TRONCO

- 1) **Cernelha:** Precisa ser proeminente, ligeiramente mais alta que a ponta da anca.
- 2) **Peito:** Largo, profundo e arqueado, com o esterno bastante saliente.
- 3) **Paleta:** Inclinação.
- 4) **Dorso:** Reto e curto.
- 5) **Lombo:** Reto e curto.

## Regulamento do Serviço de Registro Genealógico de Equinos

- 6) **Garupa:** Quase horizontal, ligeiramente fendida, com musculatura abundante nas regiões lombar e da garupa propriamente dita. As ancas devem ser largas, suaves, com as nádegas descendentes.
- 7) **Costelas:** Tanto as anteriores como as posteriores deverão ser bem arqueadas, sendo que as posteriores devem ser particularmente profundas.
- 8) **Cilhadouro:** Bastante descendente.
- 9) **Cauda:** De inserção alta e localizada no prolongamento do lombo.
- 10) **Órgãos Genitais:** Devem ser perfeitos.

### V – MEMBROS

- 1) No conjunto, fortes, bem aprumados e com articulações poderosas.
- 2) **Espáduas:** Poderosas, pequenas e direitas.
- 3) **Antebraço:** Bem pronunciado, forte, com os músculos poderosos e bem desenvolvidos.
- 4) **Braço:** Curto, porém, potente.
- 5) **Joelho:** Robusto, quadrado. No prolongamento da linha da espádua, com articulações fortes e largas.
- 6) **Canelas:** Amplas, chatas e curtas.
- 7) **Jarretes:** Bem aprumados, largos, fortes e com patas altas.
- 8) **Coxas:** Profundas, cheias e musculosas.
- 9) **Boletos:** Fortes, porém, não bem delineados.
- 10) **Quartelas:** Claras e fortes, de coroa não demasiado grande.
- 11) **Patas:** Altas, grandes e fortes nos talões.
- 12) **Cascos:** De tamanho grande, arredondados, sólidos e com sola côncava.

### VI – ANDAMENTO

Os andamentos naturais são: passo, trote e galope curto, sendo que, para um animal de seu porte, o cavalo Percheron apresenta um andamento ágil e leve.

### VII - PONTOS DE DESCLASSIFICAÇÃO

- 1) **Despigmentação:** Pele e pelo brancos, íris clara
- 2) **Temperamento:** Vícios considerados graves e transmissíveis.
- 3) **Orelhas:** Mal dirigidas
- 4) **Perfil da Frente:** Não retilíneo.
- 5) **Perfil do Chanfro:** Não acarneirado.
- 6) **Lábios:** Com relaxamento das comissuras
- 7) **Assimetria da arcada dentária**
- 8) **Pescoço:** Cangado, invertido
- 9) **Linha Dorso–Lombar:** Cifose, lordose e escoliose
- 10) **Membros:** Com taras ósseas e defeitos graves de aprumos.
- 11) **Toda e qualquer anomalia do aparelho genital.**
- 12) **Doenças congênicas hereditárias.**
- 13) **Altura:** Inferior a 1,58 m.